



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 554 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Senhor Presidente.

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei que “**Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREFIDÊNCIA.**”

O ACREPREVIDÊNCIA foi criado pela Lei nº 1.688, de 8 de dezembro de 2005, sob a forma de autarquia especial, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, e tem por finalidade arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos do Fundo de Previdência Social do Estado do Acre - FPS para o custeio dos proventos de aposentadoria e pensões, bem como conceder a todos os segurados e respectivos dependentes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS os benefícios previstos em lei.

Nesse sentido, o ACREPREVIDÊNCIA entrou em funcionamento em março de 2006, com 2.694 aposentados e 947 pensionistas vinculados ao RPPS, todavia, sem quadro próprio de pessoal. Naquele momento, o Instituto utilizou-se da estrutura de pessoal existente, e que pertence aos quadros da Secretaria de Estado da Gestão Administrativa - SGA.

Em que pese ter sido criado para cuidar exclusivamente dos servidores civis, a ele foi dada a incumbência de administrar também, com ônus para o Tesouro Estadual, a concessão e a manutenção dos benefícios de previdência dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, além de gerir as pensões assistenciais e judiciais oriundas de condenações nas quais foi réu o Estado do Acre.

Atualmente o ACREPREVIDÊNCIA administra, com ônus para o FPS, 4.593 aposentadorias e 1.505 pensões (quotas de pensões) civis; além disso, com ônus para o Tesouro Estadual, 683 militares da reserva e reformados e 627 pensionistas (quotas de pensões) dos dependentes dos militares.

Ademais, existem ainda, sob a responsabilidade do ACREPVIDÊNCIA, 891 benefícios não previdenciários, aí incluídos 807



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 554 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

pensões para hansenianos. Tem-se, portanto, que o ACREPVIDÊNCIA administra folhas de pagamento que somam 8.299 pessoas.

Diante disso, não podemos mais adiar a criação de um quadro próprio de servidores para aquele Instituto, uma vez que estamos iniciando um período de procura crescente por aposentadorias. Somente em 2011, foram concedidas 652 novos benefícios civis, e a estimativa, baseada nas datas de nascimento e de admissão dos servidores, é de que os benefícios a serem administrados pelo Instituto ultrapassem os 10.000 no ano de 2015, e que esse número evoluía para mais de 16.000 em 2020, considerando tão-somente o Poder Executivo.

Atualmente já é realizado diariamente uma média de 100 atendimentos sobre as mais diversas demandas. Por outro ângulo, desejamos enfatizar as peculiaridades das pessoas que comparecem ao Instituto, pois em sua maioria são idosos, carecendo de que sejam acolhidos de forma especial por servidores qualificados para isso.

Ressaltamos que a Constituição Federal prevê a existência, em cada ente da federação, de um único regime próprio e de uma única unidade gestora. Isso significa que teremos que assumir a gestão previdenciária, inclusive, dos demais Poderes, o que será objeto de fiscalização pelos auditores dos regimes próprios do Ministério da Previdência Social.

Quanto a essa particularidade iniciamos conversa com os Titulares dos demais Poderes e já passamos a analisar os processos e a emitir os respectivos atos de concessão, embora o controle e a manutenção continue sendo descentralizados.

Some-se também a isso a instalação e consequente gestão da Junta Média de Saúde vinculada ao ACREPVIDÊNCIA e que será responsável pela emissão de laudos periciais atinentes aos segurados da previdência estadual.

Com essas considerações, esperamos ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência.



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM N° 554 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Tião Viana".

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° 106 DE DE 2013

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPVIDÊNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO ACREPVIDÊNCIA Seção I Dos Princípios Básicos

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos servidores do Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPVIDÊNCIA, consubstanciado em um conjunto de normas, conceitos técnicos e princípios que regem a Administração Pública do Estado do Acre.

§ 1º O PCCR está baseado nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do ACREPVIDÊNCIA e na legislação vigente da Administração Pública do Estado do Acre.

§ 2º O PCCR é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento e da valorização dos servidores do ACREPVIDÊNCIA.

§ 3º O PCCR visa prover o ACREPVIDÊNCIA com uma estrutura de cargos e carreiras organizados, observando-se os princípios legais, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a efetividade do serviço público mediante:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional;

II - o reconhecimento do mérito funcional através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2013

III - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; e

IV - a valorização dos servidores, cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados aos segurados do Regime Próprio de Previdência do Estado do Acre.

Seção II Da Estrutura da Carreira Subseção I Disposições Gerais

Art. 2º O PCCR fica assim organizado:

I - estrutura e composição do Quadro de Pessoal do ACREPVIDÊNCIA, dos cargos, das classes e das referências salariais;

II - quantificação dos cargos;

III - linhas de promoção; e

IV - tabelas de vencimentos.

Art. 3º O Quadro de Pessoal do ACREPVIDÊNCIA fica organizado em cargos, classes e referências, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 4º A quantificação dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal do ACREPVIDÊNCIA fica definida conforme Anexo II desta Lei.

Art. 5º As linhas de promoção do Quadro de Pessoal do ACREPVIDÊNCIA ficam definidas conforme o Anexo III desta Lei.

Art. 6º As tabelas de vencimento básico dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal do ACREPVIDÊNCIA ficam determinadas no Anexo IV desta Lei.

Subseção II Organização e Ingresso nas Carreiras

Art. 7º O Quadro de Pessoal do ACREPVIDÊNCIA é composto pelos seguintes grupos ocupacionais:

I - grupo ocupacional de Nível Superior; e



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2013

II - grupo ocupacional de Nível Médio.

§ 1º Integram o grupo ocupacional de Nível Superior os cargos efetivos de Analista Previdenciário e Advogado.

§ 2º Integram o grupo ocupacional de Nível Médio os cargos efetivos de Técnico Previdenciário e Motorista.

Art. 8º Os cargos que integram o grupo ocupacional de Nível Superior e o grupo ocupacional de Nível Médio são constituídos por cinco classes, com três referências salariais para cada uma das classes.

Parágrafo único. As classes são organizadas em nível crescente de I a IV e Especial, enquanto as referências possuem nível crescente de 1 a 3.

Art. 9º O ingresso no Quadro de Pessoal do ACREPVIDÊNCIA dar-se-á por nomeação mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nas referências iniciais dos cargos, observado o requisito mínimo de escolaridade exigido para cada cargo, conforme disposto a seguir:

I - Analista Previdenciário e Advogado: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de Nível Superior na correspondente área de formação e registro no conselho de classe quando assim exigir o edital do concurso;

II - Técnico Previdenciário: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de Nível Médio, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC; e

III - Motorista: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de Nível Médio, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC e Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Art. 10. Durante o estágio probatório, o servidor nomeado para cargo que compõe o Quadro de Pessoal do ACREPVIDÊNCIA não poderá ser afastado do seu município de lotação inicial.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2013

Subseção III Da Progressão e da Promoção

Art. 11. O desenvolvimento funcional do servidor dependerá, cumulativamente, do cumprimento do interstício mínimo de permanência em cada referência salarial, ou em cada classe, bem como dos critérios constantes nesta Lei e em regulamento específico do Poder Executivo.

Art. 12. Somente poderá ser progredido ou promovido o servidor que compõe o Quadro de Pessoal do ACREPVIDÊNCIA que atender, cumulativamente, às seguintes condições, verificadas na data de início do processo de progressão ou de promoção:

I - estar em efetivo exercício funcional no Serviço Público Estadual;

II - não estar em disponibilidade;

III - não estar na última referência salarial do cargo ocupado, para o caso de progressão, ou não estar na última classe do cargo ocupado, para o caso de promoção;

IV - não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à promoção ou à progressão; e

V - não estar cumprindo pena em razão de condenação por infração penal.

Art. 13. O Diretor-Presidente do ACREPVIDÊNCIA constituirá a comissão de promoção, com a competência de analisar os processos de promoção, conforme regulamento específico do Poder Executivo.

Art. 14. A homologação das promoções far-se-á por ato específico do Diretor-Presidente do ACREPVIDÊNCIA, e terá vigência no mês seguinte ao da homologação.

Subseção IV Da Progressão

Art. 15. A progressão para os cargos do grupo ocupacional de Nível Superior e de Nível Médio é a passagem do servidor de uma referência salarial para outra, imediatamente superior, dentro da mesma classe.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2013

Parágrafo único. A progressão dependerá do cumprimento do interstício de trinta e seis meses em cada referência salarial, observado o disposto no Art. 12 desta Lei.

Subseção V Da Promoção

Art. 16. A Promoção é a elevação do servidor de uma classe para a primeira referência salarial da classe imediatamente superior, dependendo do preenchimento dos requisitos fixados nesta Lei e dos critérios constantes em regulamento.

§ 1º A aferição dos requisitos, incluindo a avaliação de conhecimentos, será realizada de acordo com critérios fixados em regulamento do Poder Executivo.

§ 2º A avaliação de conhecimentos abrangerá a área em que o profissional exerce a sua atividade.

Art. 17. Os servidores do grupo ocupacional de Nível Superior serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

I - Promoção para a Classe II:

a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ACREPVIDÊNCIA, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;

c) pontuação média no último triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e

d) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

II - Promoção para a Classe III:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ACREPVIDÊNCIA, com somatório



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2013

de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;

c) certificação, em pós-graduação *lato sensu ou stricto sensu*, reconhecida pelo Ministério da Educação, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse do ACREPVIDÊNCIA;

d) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;

e) elaboração de proposta de melhoria da atuação da unidade que trabalhe, como ocupante da Classe II; e

f) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

III - Promoção para a Classe IV:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ACREPVIDÊNCIA, com somatório de no mínimo cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;

d) elaboração de proposta de melhoria da atuação do ACREPVIDÊNCIA, como ocupante da Classe III; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

IV - Promoção para a Classe Especial:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ACREPVIDÊNCIA, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2013

d) elaboração de proposta de melhoria da atuação do ACREPVIDÊNCIA, como ocupante da Classe IV; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instrução da comissão de promoção.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Nível Superior, integrantes das classes III e IV e que não possuam títulos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, em área de interesse do ACREPVIDÊNCIA dependerão da aquisição dessa certificação para pleitearem a promoção para as classes superiores, além dos requisitos constantes desta Lei.

§ 2º O ocupante de cargo de Nível Superior, nomeado para cargo em comissão do ACREPVIDÊNCIA, precisará cumprir todos os requisitos constantes deste artigo para pleitear a promoção, exceto o requisito “pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção”.

Art. 18. Os servidores do grupo ocupacional de Nível Médio serão promovidos para a referência salarial inicial das classes indicadas, após preencher os seguintes requisitos:

I - Promoção para a Classe II:

a) sessenta meses de efetivo exercício na Classe I;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ACREPVIDÊNCIA, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe I;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe I, conforme regulamento; e

d) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe II, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

II - Promoção para a Classe III:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe II;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2013

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ACREPVIDÊNCIA, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe II;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe II, conforme regulamento;

d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe II; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe III, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

III - Promoção para a Classe IV:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe III;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ACREPVIDÊNCIA, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe III;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe III, conforme regulamento;

d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe III; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe IV, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

IV - Promoção para a Classe Especial:

a) trinta e seis meses de efetivo exercício na Classe IV;

b) participação em cursos ou eventos de capacitação e/ou aperfeiçoamento, em área de interesse do ACREPVIDÊNCIA, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, considerando os três últimos anos de permanência na Classe IV;

c) pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção, como ocupante da Classe IV, conforme regulamento;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2013

d) elaboração de trabalho contendo sugestão de melhoria dos serviços da área de atuação, envolvendo temas definidos pela comissão de promoção, considerando o período de permanência na Classe IV; e

e) aprovação em processo de avaliação dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades exigidas para a Classe Especial, conforme regulamento e instruções da comissão de promoção.

Parágrafo único. O ocupante de cargo de Nível Médio, nomeado para cargo em comissão do ACREPVIDÊNCIA, precisará cumprir todos os requisitos constantes deste artigo para pleitear a promoção, exceto o requisito “pontuação média no triênio de avaliação igual ou superior a oitenta pontos nos fatores de promoção”.

CAPÍTULO II DOS VENCIMENTOS Seção I Do Vencimento Básico

Art. 19. O vencimento básico dos servidores do ACREPVIDÊNCIA corresponde ao vencimento relativo ao cargo, à classe e à referência em que se encontram os servidores.

Seção II Das Vantagens

Art. 20. Além do vencimento básico, o servidor do ACREPVIDÊNCIA fará jus às seguintes vantagens:

- I - Gratificação de Atividade Previdenciária;
- II - Gratificação de Atividade Jurídica;
- III - Adicional de Titulação;
- IV - Gratificação de Sexta-Parte; e
- V- Prêmio Anual de Valorização de Atividade Previdenciária.

§1º Ficam assegurados aos servidores do ACREPVIDÊNCIA os demais benefícios pecuniários previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, no que couber.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2013

§ 2º A Gratificação de Atividade Previdenciária corresponderá a sessenta por cento do vencimento básico percebido.

§ 3º A Gratificação de Atividade Jurídica será devida ao ocupante do cargo de Advogado e corresponderá a cento e vinte por cento do vencimento básico percebido, não acumulável com a Gratificação de Atividade Previdenciária.

Art. 21. As gratificações constantes dos incisos I e II do Art. 21 serão incorporadas aos proventos do servidor, no momento de sua aposentadoria, desde que tenha três anos, intercalados ou consecutivos, do seu efetivo recebimento.

Art. 22. O Adicional de Titulação, no máximo de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos de graduação e de pós-graduação *lato sensu*, mestrado e doutorado, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com especificação e percentuais definidos no Anexo V desta Lei.

§ 1º Não serão considerados os títulos, para os fins de pagamento do Adicional de Titulação, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.

§ 2º Não será pago Adicional de Titulação de maneira cumulativa para os portadores de mais de uma titulação.

§ 3º O Adicional de Titulação incorporar-se-á aos vencimentos do servidor que tenha, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo e que o esteja percebendo por três anos consecutivos no ato da aposentadoria.

Art. 23. A Gratificação de Sexta-Parte será concedida nos termos do §4º do art. 36 da Constituição Estadual e do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.

Art. 24. O Prêmio Anual de Valorização de Atividade Previdenciária será calculado a partir de metas gerais e por unidade de trabalho, na forma e de acordo com critérios definidos em decreto do Poder Executivo e



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2013

será pago no valor de até um nível salarial I, classe I, da tabela de vencimentos do cargo ocupado, podendo ser dividido em até duas parcelas.

§ 1º O pagamento do Prêmio Anual de Valorização de Atividade Previdenciária será feito em janeiro de cada ano, com base nos resultados alcançados durante o ano anterior.

§ 2º O regulamento da concessão do prêmio de que trata o caput será implantado em até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.

Seção III Da Jornada de Trabalho

Art. 25. O regime de trabalho dos servidores do ACREPVIDÊNCIA será de quarenta horas semanais.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS Seção I Das Disposições Finais

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPVIDÊNCIA.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 12 de dezembro de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

Tião Viana
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2013

ANEXO I

Estrutura e Composição, segundo os Cargos, Classes e Referências

| QUADRO DE PESSOAL DO ACREPVIDÊNCIA | | |
|-------------------------------------|----------|------------|
| CARGOS | CLASSE | REFERÊNCIA |
| Analista Previdenciário Advogado | I | 1 a 3 |
| | II | |
| | III | |
| | IV | |
| | Especial | |
| Técnico Previdenciário Motorista | I | 1 a 3 |
| | II | |
| | III | |
| | IV | |
| | Especial | |

ANEXO II

Quantificação dos Cargos do Grupo Ocupacional de Nível Superior

| CARGO | QUANTIDADE |
|---|------------|
| Analista Previdenciário - Área de Administração | 06 |
| Analista Previdenciário - Área de Análise de Sistemas: Desenvolvedor | 05 |
| Analista Previdenciário - Área de Análise de Sistemas: Suporte Técnico | 02 |
| Analista Previdenciário - Área de Contabilidade | 04 |
| Analista Previdenciário - Área de Economia | 03 |
| Analista Previdenciário - Área de Serviço Social | 01 |
| Analista Previdenciário - Qualquer formação | 14 |
| Advogado | 03 |
| TOTAL | 38 |

Quantificação dos Cargos do Grupo Ocupacional de Nível Médio

| CARGO | QUANTIDADE |
|------------------------|------------|
| Técnico Previdenciário | 25 |
| Motorista | 02 |
| TOTAL | 27 |



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2013

ANEXO III
Linhas de Promoção

| PROVIMENTO | | PROMOÇÃO | | |
|---------------------------|----------------------------|-----------------------------|----------------------------|----------------------------------|
| CLASSE I | CLASSE II | CLASSE III | CLASSE IV | CLASSE ESPECIAL |
| Analista Previdenciário I | Analista Previdenciário II | Analista Previdenciário III | Analista Previdenciário IV | Analista Previdenciário Especial |
| Advogado I | Advogado II | Advogado III | Advogado IV | Advogado Especial |
| Técnico Previdenciário I | Técnico Previdenciário II | Técnico Previdenciário III | Técnico Previdenciário IV | Técnico Previdenciário Especial |
| Motorista I | Motorista II | Motorista III | Motorista IV | Motorista Especial |



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2013

ANEXO IV

Tabelas de Vencimento Básico

a) Analista Previdenciário e Advogado.

| Referência | 1 | 2 | 3 |
|------------------------|----------|----------|----------|
| Classe | | | |
| Classe Especial | 5.362,54 | 5.630,66 | 5.898,78 |
| Classe IV | 4.692,22 | 4.926,81 | 5.161,44 |
| Classe III | 4.021,91 | 4.223,00 | 4.424,10 |
| Classe II | 3.351,59 | 3.519,16 | 3.686,73 |
| Classe I | 2.681,27 | 2.815,35 | 2.949,39 |

b) Técnico Previdenciário, Motorista.

| Referência | 1 | 2 | 3 |
|------------------------|----------|----------|----------|
| Classe | | | |
| Classe Especial | 1.566,00 | 1.644,29 | 1.722,62 |
| Classe IV | 1.392,00 | 1.461,60 | 1.531,20 |
| Classe III | 1.218,00 | 1.278,91 | 1.339,82 |
| Classe II | 1.044,00 | 1.096,22 | 1.148,40 |
| Classe I | 870,00 | 913,49 | 957,02 |



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2013

ANEXO V
Adicional de Titulação

| TITULAÇÃO | |
|--|---|
| Cargo e percentual máximo | Escolaridade |
| Técnico Previdenciário Motorista Máximo 20% | Superior = 20% |
| Analista Previdenciário Advogado Máximo 20% | Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> = 7,5% Mestrado = 15% Doutorado = 20% |